

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.803, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos por veículos automotores, considerando o interesse local, no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.
Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta os critérios de controle da emissão de ruídos excessivos, emitidos por escapamentos, e outros equipamentos, de motocicletas e de veículos automotores similares, em razão do interesse local.

Art. 2º É vedado no âmbito do Município a emissão de ruído decorrente de motor de explosão, escapamento das motocicletas, e de veículos similares fora da configuração original do fabricante, ou independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão de ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original de fábrica ou similar devidamente autorizados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os veículos utilizados exclusivamente para aplicação militar, emergência, fiscalização, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros, de aplicação especial, bem como aqueles que não são normalmente utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei, quanto ao nível de ruído dos veículos automotores e similares, deverá ser realizada por meio de inspeção veicular ou com a utilização de aparelho decibelímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. Parágrafo único. VETADO

Art. 4º A emissão de ruídos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares, em logradouro público, deverá estar limitada aos seguintes níveis de ruído mediante sua categoria. I. até 80 cm² - 75 nível de ruído - dB(A); II. 81 cm² a 175 cm² - 77 nível de ruído - dB(A); III. 176 cm² a 350 cm² - 80 nível de ruído - dB(A); IV. acima de 350 cm² - 80 nível de ruído - dB(A). Parágrafo único. As zonas sensíveis ao ruído, ou zonas de silêncio, poderão prever limitação mais restritiva, pois nestas é assegurado silêncio excepcional.

Art. 5º A emissão de ruídos excessivos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares, em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator, assegurada a defesa prévia à efetiva autuação, as seguintes penalidades:

I. primeiramente será aplicada uma autuação, lavrada por agente fiscalizador no valor de 2 (duas) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba); II. na primeira reincidência será aplicada nova multa no valor de 4 (quatro) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba); III. na segunda reincidência, o infrator além da nova multa no valor de 6 (seis) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), terá seu veículo apreendido e removido, até a regularização do mesmo.

Art. 6º Os donos de estabelecimentos comerciais que se utilizam de mão de obra e veículo de terceiros, para entrega de mercadorias, antes da contratação, deverão exigir e conferir se o veículo passou por inspeção veicular, e está em dia com a documentação do veículo e a habilitação.

§º 1º VETADO

§2º A infração do disposto no caput sujeitará o infrator a multa de 2 (duas) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) por contratado.

Art. 7º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

§º 1º Executam-se do disposto do caput os ruídos produzidos por: I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II. veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão local competente; e III. veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes. § 2º A infração do disposto no caput sujeitará o infrator a:

I. notificação, na primeira ocorrência; II. multa de 2 (duas) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), na segunda ocorrência; III. multa de 6 (seis) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), além da apreensão e remoção do veículo até a regularização, a partir da terceira ocorrência.

Art. 8º Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do dia subsequente à autuação, através do processo administrativo eletrônico do Poder Executivo Municipal, sendo endereçado ao Secretário Municipal de Segurança Pública.

Art. 9º Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo, ficando cancelado o auto de infração e seus efeitos. Parágrafo único. Julgada improcedente a defesa, ou não apresentada a defesa no prazo legal, o autuado deverá efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10-A O Poder Público é incumbido de promover campanhas educativas com o propósito de conscientizar tanto a população quanto os proprietários de estabelecimentos comerciais que recorrem à contratação de mão de obra de veículos de terceiros para a entrega de mercadorias, acerca das consequências advindas da emissão de ruídos excessivos por veículos automotores.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições legais em contrário. Pindamonhangaba, 05 de abril de 2024.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Fabício Augusto Pereira
Secretário de Segurança Pública
Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 05 de abril de 2024.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos
SNJ/app/Projeto de Lei nº 258/2023 c/ Emenda 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.798, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Institui o Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher. (Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 189/2023, de autoria da Vereadora Regina Célia Daniel Santos - Regininha)

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito de Pindamonhangaba o Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher. Parágrafo único. Considera-se para fins desta lei: I- assédio político: entende-se por assédio político o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou terceiros, pessoalmente ou virtualmente, por meio de violência física e digital nas redes sociais, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos; II- violência política: entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou por meio de terceiros, pessoalmente ou virtualmente, por meio de violência física e digital nas redes sociais, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 2º Esta Lei tem como finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres.

Art. 3º As metas do enfrentamento são: I- eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas; II- assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas, independentemente de sua raça, sexualidade e religiosidade; III- desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 4º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas no exercício de função pública, aqueles que: I- imponham, por estereótipos de gênero, interseccionados ou não com raça, sexualidade e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II- atribuírem responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar; III- proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas; IV- impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens; V- forneçam ao Tribunal Regional Eleitoral informações falsas ou incompletas acerca da identidade de gênero ou raça da candidata;

VI- impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada; VII- restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos; VIII- imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX- apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e legais ou retenção de salários; X- discriminem, por razões que se relacionem à cor/raça, idade, sexualidade, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício de condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI- discriminem a mulher por estar em estado de gravidez ou de adoção, parto, parto prévio, ou período de gozo do filho adotado, impedindo ou negando o exercício de seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

XII- divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII- pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido; XIV- obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 5º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de assédio ou violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do autor.

Art. 6º Os órgãos do Poder Executivo e Legislativo poderão instituir, no âmbito de Pindamonhangaba, ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdos da presente Lei.

Art. 7º As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciadas em todo processo.

Art. 8º Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 28 de março de 2024.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
João Carlos Ribeiro Salgado
Secretário da Mulher, Família e Direitos Humanos
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 28 de março de 2024.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.609, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Altera o Decreto nº 6.471, de 18 de setembro de 2023, que dispõe sobre a nomeação de membros para o Conselho Municipal de Educação.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 203 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba e do art. 2º da Lei Municipal 2.532, de 15 de maio de 1991, alterada pela Lei Municipal 5.194, de 19 de maio de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Altera o Decreto nº 6.471, de 2023, que nomeia os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para o biênio 2023/2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

b) Representante de Pais da Escola Particular
Titular: Maria Cecília Antigo da Silva Crivelli
Suplente: Luciano Nascimento Miranda

c) Representante de Pais da APAE
Suplente: Flávia Cristina de Souza

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos a 19 de fevereiro de 2024.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Luciana de Oliveira Ferreira
Secretária de Educação
Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 17 de abril de 2024.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

DECRETO Nº 6.603, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.767, de 21 de dezembro de 2023, art. 5º,

DECRETA:

Art.1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba um crédito no valor de R\$ 12.311.100,00 (doze milhões trezentos e onze mil e cem reais), para atender as dotações orçamentárias constantes da Tabela I.

Art.2º O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os recursos provenientes de anulação das dotações constantes da Tabela II, em conformidade com o inciso III, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art.3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 5 de abril de 2024.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Claudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças e Orçamento

Registrado e Publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos, em 5 de abril de 2024.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

ESTADO DE SÃO PAULO		
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA		
Tabela I - Suplementação		
01.06.10	GABINETE DO SECRETÁRIO	
01.06.10 04.123.0004.2007 01 110.0000 3.3.90.39.00		
289	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	40.000,00
01.06.20	DEPARTAMENTO FINANCEIRO E CONTÁBIL	
01.06.20 28.843.0022.2017 01 110.0000 3.2.90.21.00		
302	Juros sobre a Dívida por Contrato	6.000,00
01.08.20	DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	
01.08.20 18.541.0005.1017 01 110.0000 4.4.90.51.00		
382	Obras e Instalações	250.100,00
01.09.20	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	
01.09.20 12.361.0010.2007 01 220.0000 3.3.90.39.00		
427	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	4.500.000,00
01.09.30	DEPARTAMENTO DE GESTÃO EDUCACIONAL	
01.09.30 12.361.0011.2044 01 220.0000 3.3.90.39.00		
431	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	4.715.000,00
01.09.40	DEPARTAMENTO DE AÇÃO EDUCATIVA E DESENVOLVIMENTO PEDAGÓGICO	
01.09.40 12.365.0011.1009 01 212.0000 4.4.90.51.00		
484	Obras e Instalações	2.800.000,00
	Total Geral	12.311.100,00

ESTADO DE SÃO PAULO		
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA		
Tabela II - Anulação		
01.06.20	DEPARTAMENTO FINANCEIRO E CONTÁBIL	
01.06.20 04.123.0004.2007 01 110.0000 3.3.90.39.00		
299	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	-6.000,00
01.06.40	DEPARTAMENTO DE RECEITAS E FISCALIZAÇÃO	
01.06.40 04.129.0004.2007 01 110.0000 3.3.90.39.00		
317	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	-40.000,00
01.08.20	DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	
01.08.20 18.541.0005.2046 01 110.0000 3.3.90.39.00		
390	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	-250.100,00
01.09.20	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	
01.09.20 12.306.0010.1003 01 100.0004 4.4.90.52.00		
410	Equipamentos e Material Permanente	-200.000,00
01.09.20 12.306.0010.1003 01 100.0005 4.4.90.52.00		
411	Equipamentos e Material Permanente	-200.000,00
01.09.40	DEPARTAMENTO DE AÇÃO EDUCATIVA E DESENVOLVIMENTO PEDAGÓGICO	
01.09.40 12.361.0010.2036 01 220.0000 3.3.90.30.00		
448	Material de Consumo	-300.000,00
01.09.40 12.361.0011.1022 01 220.0000 4.4.90.51.00		
456	Obras e Instalações	-10.315.000,00
01.09.40 12.365.0010.1003 01 212.0000 4.4.90.52.00		
466	Equipamentos e Material Permanente	-400.000,00
01.09.40 12.365.0010.2034 01 212.0000 3.3.90.30.00		
471	Material de Consumo	-300.000,00
01.09.40 12.365.0010.2034 01 212.0000 3.3.90.39.00		
474	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	-300.000,00
	Total Geral	-12.311.100,00

ESTADO DE SÃO PAULO		
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA		
Tabela I - Suplementação		
01.06.10	GABINETE DO SECRETÁRIO	
01.06.10 04.123.0004.2007 01 110.0000 3.3.90.39.00		
289	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	40.000,00
01.06.20	DEPARTAMENTO FINANCEIRO E CONTÁBIL	
01.06.20 28.843.0022.2017 01 110.0000 3.2.90.21.00		
302	Juros sobre a Dívida por Contrato	6.000,00
01.08.20	DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	
01.08.20 18.541.0005.1017 01 110.0000 4.4.90.51.00		
382	Obras e Instalações	250.100,00
01.09.20	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	
01.09.20 12.361.0010.2007 01 220.0000 3.3.90.39.00		
427	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	4.500.000,00
01.09.30	DEPARTAMENTO DE GESTÃO EDUCACIONAL	
01.09.30 12.361.0011.2044 01 220.0000 3.3.90.39.00		
431	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	4.715.000,00
01.09.40	DEPARTAMENTO DE AÇÃO EDUCATIVA E DESENVOLVIMENTO PEDAGÓGICO	
01.09.40 12.365.0011.1009 01 212.0000 4.4.90.51.00		
484	Obras e Instalações	2.800.000,00
	Total Geral	12.311.100,00

ESTADO DE SÃO PAULO		
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA		
Tabela II - Anulação		
01.06.20	DEPARTAMENTO FINANCEIRO E CONTÁBIL	
01.06.20 04.123.0004.2007 01 110.0000 3.3.90.39.00		
299	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	-6.000,00
01.06.40	DEPARTAMENTO DE RECEITAS E FISCALIZAÇÃO	
01.06.40 04.129.0004.2007 01 110.0000 3.3.90.39.00		
317	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	-40.000,00
01.08.20	DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	
01.08.20 18.541.0005.2046 01 110.0000 3.3.90.39.00		
390	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	-250.100,00
01.09.20	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	
01.09.20 12.306.0010.1003 01 100.0004 4.4.90.52.00		
410	Equipamentos e Material Permanente	-200.000,00
01.09.20 12.306.0010.1003 01 100.0005 4.4.90.52.00		
411	Equipamentos e Material Permanente	-200.000,00
01.09.40	DEPARTAMENTO DE AÇÃO EDUCATIVA E DESENVOLVIMENTO PEDAGÓGICO	
01.09.40 12.361.0010.2036 01 220.0000 3.3.90.30.00		
448	Material de Consumo	-300.000,00
01.09.40 12.361.0011.1022 01 220.0000 4.4.90.51.00		
456	Obras e Instalações	-10.315.000,00
01.09.40 12.365.0010.1003 01 212.0000 4.4.90.52.00		
466	Equipamentos e Material Permanente	-400.000,00
01.09.40 12.365.0010.2034 01 212.0000 3.3.90.30.00		
471	Material de Consumo	-300.000,00
01.09.40 12.365.0010.2034 01 212.0000 3.3.90.39.00		
474	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	-300.000,00
	Total Geral	-12.311.100,00

ESTADO DE SÃO PAULO		
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA		
Tabela I - Suplementação		
01.03.40	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
01.03.40 15.452.0009.2029 01 110.0000 3.3.90.39.00		
158	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	2.000.000,00
	Total Geral	2.000.000,00
Tabela II - Anulação		
01.06.20	DEPARTAMENTO FINANCEIRO E CONTÁBIL	
01.06.20 99.999.0023.9001 01 110.0000 9.99.99.00.00		
303	Reserva de Contingência	-2.000.000,00
	Total Geral	-2.000.000,00

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

DECRETO Nº 6.598, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.767, de 21 de dezembro de 2023, art. 5º,

DECRETA:

Art.1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba um crédito no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para atender as dotações orçamentárias constantes da Tabela I.

Art.2º O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os recursos provenientes de anulação das dotações constantes da Tabela II, em conformidade com o inciso III, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art.3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 26 de março de 2024.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Claudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças e Orçamento

Registrado e Publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos, em 26 de março de 2024.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

ESTADO DE SÃO PAULO		
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA		
Tabela I - Suplementação		
01.03.40	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
01.03.40 15.452.0009.2029 01 110.0000 3.3.90.39.00		
158	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	2.000.000,00
	Total Geral	2.000.000,00
Tabela II - Anulação		
01.06.20	DEPARTAMENTO FINANCEIRO E CONT	